

*Versão Pública*

**AC – I – Ccent. 58/2007  
NEWCOFFEE(Inter-Risco)/SANZALA/611**

**Decisão de Não Oposição  
Da Autoridade da Concorrência**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

19/09/2007

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**  
**Processo AC – I – Ccent. 58/2007 – NEWCOFFEE(Inter-Risco)/SANZALA/611**

**I – OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 24 de Agosto de 2007, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição do controlo exclusivo, por parte da empresa NewCoffee Co., S.G.P.S., S.A., (doravante “NewCoffee Co.”), das empresas Sanzala – Sociedade Fornecedora de Cafés, Lda. (doravante Sanzala) e 611 – Assistência Técnica, Lda (doravante “611”).
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **NewCoffee Co.:** empresa veículo criada e controlada pelo Fundo Caravela<sup>1</sup> – Fundo para Investidores Qualificados (doravante “Fundo Caravela”), para investir em empresas presentes no sector dos cafés. Por sua vez, o Fundo Caravela é gerido pela Inter-Risco – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (doravante “Inter-Risco”), sociedade que é integralmente controlada pelo Banco BPI, S.A., e responsável pela gestão das actividades de capital de risco e de capital de desenvolvimento deste Banco;
  - **Sanzala:** sociedade que tem por actividade a produção (torrefacção) e comercialização de café que desenvolve, exclusivamente, no canal HORECA e na região Norte de Portugal, incluindo a colocação de equipamento aos seus clientes (máquinas de café, moínhos).
  - **611:** empresa participada a 100% pela Sanzala que comercializa e presta serviços de assistência técnica exclusivamente aos clientes desta<sup>2</sup>.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher as condições enunciadas na alínea b), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

---

<sup>1</sup> Sobre a constituição do Fundo Caravela e respectivos accionistas, vide Decisão da Autoridade da Concorrência do processo Ccent. n.º. 45/2006 – Inter-Risco / Serlima Gest / Serlima Services, de 23 de Novembro de 2006.

<sup>2</sup> A actividade desenvolvida pela “611” não será objecto de análise, na medida em que não exerce actividade no mercado, de forma autónoma da Sanzala.

## II – MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 2.1 Mercado do Produto e Geográfico Relevante

1. No entender da Notificante, a definição de mercado do produto relevante poderá ser deixada em aberto, na esteira da decisão da Autoridade da Concorrência no processo Ccent. n.º 71/2005 – Caixa Desenvolvimento/Nutricafés ou, então, proceder-se a uma segmentação entre o canal da grande distribuição (distribuição de cafés para consumo doméstico) e o canal HORECA (distribuição de cafés para consumo no local), onde a Adquirida exclusivamente actua.
2. Dada a natureza conglomeral da presente operação, a Autoridade da Concorrência já se ter pronunciado sobre esta matéria<sup>3</sup> e o facto da conclusão da análise jus-concorrencial da mesma não ser diferente, caso se opte por uma delimitação mais fina do mercado de produto em causa, em função dos respectivos canais de distribuição, para efeitos da análise da presente operação de concentração, considera-se que o mercado do produto relevante é o *mercado da produção e distribuição dos cafés torrados*.
3. De acordo com a Notificante, o mercado geográfico relevante deverá ser aferido numa base nacional, já que a oferta dos principais operadores do mercado do produto considerado é disponibilizada a nível nacional, e não existem características suficientemente heterógeneas que justifiquem outra delimitação do mercado geográfico.
4. Ainda segundo a Notificante, o facto de actualmente a actividade da Adquirida se circunscrever ao norte do País, também não altera a delimitação geográfica proposta, uma vez que é intenção da Adquirente expandir, por todo o território nacional, a referida actividade.

---

<sup>3</sup> Cfr. Decisão da AdC, de 23 de Dezembro de 2005, no processo Ccent. n.º 71/2005 – CAIXA DESENVOLVIMENTO /NUTRICAFÉS (*vide* ponto 4.1 – Mercado Relevante do Produto).

5. Em face do exposto, a AdC considera como mercado relevante, para efeitos de avaliação operação de concentração em apreço, o *mercado nacional da produção e distribuição dos cafés torrados*.

## **2.2 Avaliação Jus-Concorrencial**

4. A Notificante, embora referindo a dificuldade de obtenção de informação sistematizada, apresentou uma estimativa para a dimensão do mercado nacional de produção e distribuição de café torrado quantificada em cerca de 360 milhões de euros, referente ao ano de 2006<sup>4</sup>.
5. O mercado nacional da produção e distribuição de cafés torrados encontra-se numa fase madura, na medida em que, por um lado, cerca de 80% da população consome café tipo expresso, o que origina um consumo per capita inferior à média europeia e, por outro lado, verifica-se que os principais concorrentes têm mantido, nos últimos anos, quotas de mercado com um grau significativo de estabilidade.
6. De acordo com dados da Notificante, bem como da já citada Decisão da Autoridade da Concorrência Ccent. n.º 71/2005 – Caixa Desenvolvimento/Nutricafés, a quota de mercado da Sanzala, em 2006, no mercado do produto relevante considerado ascenderá a apenas [<5]%, em 2006, sendo o mesmo liderado pela Delta (com cerca de [30-40]%)<sup>5</sup>.
7. Refira-se ainda que nenhuma empresa do Grupo BPI, nomeadamente a NewCoffee Co., exerce actividades no mercado em que se encontra activa a sociedade a adquirir, em mercados a jusante, a montante ou vizinhos daqueles.
8. A operação de concentração em análise, de índole conglomeral, consiste na alteração da titularidade do controlo exclusivo exercido sobre a Sanzala, não existindo qualquer sobreposição relativamente à actividade exercida pela sociedade adquirente e o negócio detido e explorado pela sociedade a adquirir.
9. Do exposto supra, conclui-se que a operação de concentração ora em apreço não implicará alterações ao nível da estrutura do mercado existente, não criando ou reforçando uma

---

<sup>4</sup> O canal Horeca representará cerca de 80-85% das vendas para o mercado como um todo, face aos 15 -20% das vendas para o canal de retalho.

posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado relevante considerado.

### III – DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

10. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da produção e distribuição dos cafés torrados*.

Lisboa, 19 de Setembro de 2007

O Conselho da Autoridade da Concorrência

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)

---

<sup>5</sup> Estimativas de quotas de mercado fornecidas pela Notificante.